PRÁTICAS NORMATIVAS NO MERCADO DA CACHAÇA: DIFERENTES CONCEPÇÕES DE CONTROLE EM SUA REGULAMENTAÇÃO

Resumo: o presente trabalho tem como objetivo principal trazer à tona as práticas normativas do mercado da cachaça, discutindo principalmente as divergências da normatização presente neste mercado, no que diz respeito aos agentes Governo Federal e Governo Estadual de Minas Gerais. O entendimento ou ao menos a conscientização destas divergências é importante para o entendimento dos mercados, pois eles não são, eles se tornam. E é neste processo de transformação que os mercados assumem múltiplas formas como resultado de esforços práticos de muitos agentes diferentes para modelar trocas econômicas, estabelecer instituições para seu desempenho e representar tais trocas como mercados. Assim, este trabalho vem a contribuir para discussão emergente sobre o papel do não humano para prática do mercado. Na busca da elucidação desta temática, se deu por meio de uma pesquisa teórica qualitativa baseado em trabalhos clássicos como Veblen (1899), Marshall (1920), Polanyi (1944), North (1991), entre outros; bem como trabalhos relevantes que se esforçaram para propor uma abordagem prática para os mercados como Nenonen *et al*. (2019), Nenonen *et al*. (2014) e Kjellberg *et al*. (2012) e outros. Também foi utilizado o mercado brasileiro da cachaça para exemplificar os conceitos de práticas normativas, utilizando-se das Normas Federais e do Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: Práticas de Mercado. Práticas Normativas. Institucionalismo. Mercado da Cachaça.

1 INTRODUÇÃO

As práticas normativas moldam e criam as regras do jogo, os meios e as relações pelas quais o poder e *status* são ganhos, mantidos e perdidos nas organizações, ambientes e mercados. Os agentes sociais confiam em seus entendimentos das regras normativas para esta competição por poder e *status* e, ao fazê-lo, geram as condições para a reprodução das práticas de mercado. Assim se pode afirmar, que segundo Thornton e Ocasio (2017), a competição pelo poder, *status* e posição nas organizações molda a criação e a reprodução de uma dada prática.

Essas práticas normativas foram concebidas para explicar as atividades que contribuem para estabelecer diretrizes de como um mercado deve ser (re) formado ou funcionar de acordo com algum (grupo de) agente (es). Isto é, refere-se ao estabelecimento de objetivos normativos. Em termos de atividades específicas, essa categoria de análise das práticas de mercado inclui os esforços envolvidos nas numerosas reformas de mercado observadas durante as últimas duas décadas. Ela também inclui esforços para especificar as regras gerais de concorrência e marketing e a aplicação de tais normas a casos particulares. Um terceiro tipo importante de esforço é a formulação de padrões voluntários, tanto privados quanto oficiais, que

podem afetar substancialmente os mercados. Finalmente, a categoria inclui atividades relacionadas ao planejamento estratégico e estabelecimento de objetivos por agentes individuais do mercado (KJELLBERG e HELGESSON, 2007).

Seguindo este pensamento, Nenonen *et al*. (2014) comentam que Flisgstein (1996) supõe que os agentes buscam promover a estabilidade do mercado para garantir sua própria sobrevivência. E que essa estabilização do mercado pode ser alcançada através da aplicação de poder e autoridade (politicamente articulados) ou mediante o surgimento de regras naturais que incorporam tanto o simbólico quanto o componente normativo da cultura.

Sobre a argumentação de Fligstein (1996), esta baseou-se na Teoria da Dependência de Recursos de Pfeffer e Salancik (1978: 2003), onde comentam sobre os mercados politicamente articulados, afirmando que as grandes empresas controlam mais recursos externos do que as pequenas empresas, incluindo o preço dos fornecedores, a assistência financeira e a legitimidade, e podem ter controle sobre tecnologias-chave ou grandes clientes. Já as pequenas empresas estruturam suas ações em termos das maiores empresas. Mas, elas, as pequenas empresas, vão experimentar o mundo como um "dado fora de seu controle". Condições diferentes de estabilidade de mercado produzem diferentes tipos de política. Um mercado estável é definido como um mercado no qual as identidades e a hierarquia de *status* das empresas (as grandes e as pequenas) são bem conhecidas e uma concepção de controle que orienta os agentes que lideram as empresas é compartilhada. As empresas se assemelham umas às outras nas táticas e na estrutura organizacional. A política reproduzirá a posição dos grupos favorecidos.

Já em novos mercados, a política se assemelha aos movimentos sociais. Agentes de diferentes organizações estão tentando convencer outras organizações a acompanhar sua concepção do mercado. Se eles são poderosos o suficiente, eles tentam forçar sua visão. Se existem muitas organizações diferentes e de tamanho equivalente, então a possibilidade de alianças em torno de concepções de controle é possível. Concepções de controle podem se tornar compromissos políticos que trazem estabilidade de mercado para as empresas. E nestes casos, os mercados em crise são suscetíveis à transformação (FLIGSTEIN 1996).

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo principal trazer à tona as práticas normativas do mercado da cachaça, discutindo principalmente as divergências da normatização presente neste mercado, no que diz respeito aos agentes Governo Federal e Governo Estadual

de Minas Gerais. O entendimento ou ao menos a conscientização destas divergências é importante para o entendimento dos mercados, pois eles não são, eles se tornam. E é neste processo de transformação que os mercados assumem múltiplas formas como resultado de esforços práticos de muitos agentes diferentes para modelar trocas econômicas, estabelecer instituições para seu desempenho e representar tais trocas como mercados. Assim, este trabalho vem a contribuir para discussão emergente sobre o papel do não humano para prática do mercado.

Na busca da elucidação desta temática levantada, se deu por meio de uma pesquisa teórica qualitativa baseado em trabalhos clássicos sobre Economia Institucional como Veblen (1899), Marshall (1920), Polanyi (1944), North (1991), entre outros; bem como trabalhos relevantes que se esforçaram para propor uma abordagem prática para os mercados como Nenonen *et al*. (2019), Nenonen *et al*. (2014) e Kjellberg *et al*. (2012) e outros. Também foi utilizado o mercado brasileiro da cachaça para exemplificar os conceitos de práticas normativas, utilizando-se das Normas Federais e do Estado de Minas Gerais.

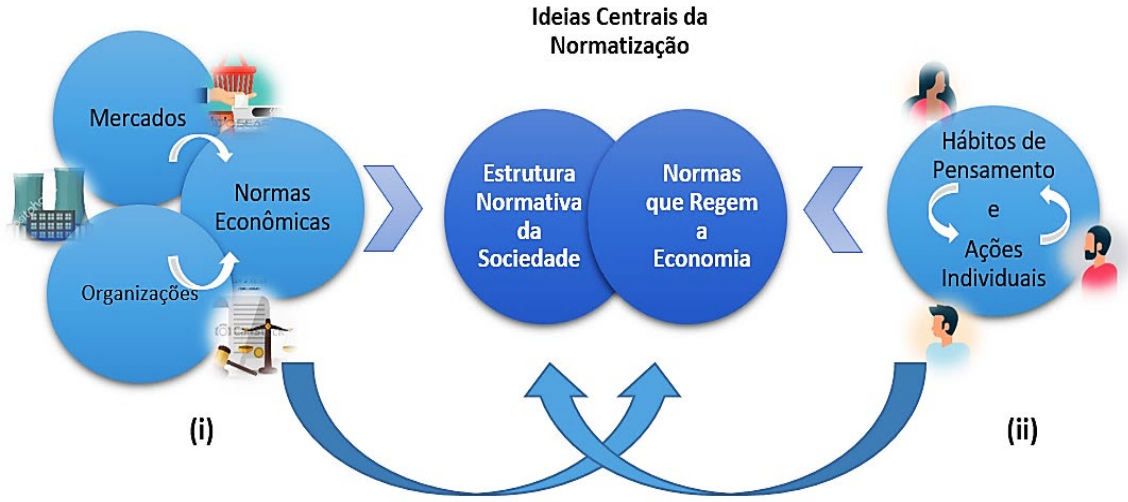
2 PRÁTICAS NORMATIVAS

O professor Douglass North (North, 1991), expõe que as normas são as restrições humanamente concebidas que estruturam a interação política, econômica e social. Elas consistem em restrições informais (sanções, tabus, costumes, tradições e códigos de conduta) e regras formais (constituições, leis, direitos de propriedade). E que ao longo da história, as normas foram criadas por seres humanos para trazer ordem e reduzir a incerteza nas trocas de propriedade. Juntamente com as restrições padrão da economia, elas definem o conjunto de opções e, portanto, determinam os custos de transação e produção e, deste modo, a lucratividade e a viabilidade de se engajar na atividade.

Veblen (1899 e 1909), já havia apresentado duas ideias centrais quanto a normatização: (i) mercados e organizações são normas econômicas integradas na estrutura normativa da sociedade; (ii) a natureza específica das normas envolve interdependências entre um nível estrutural de “hábitos de pensamento” e as ações dos indivíduos. De fato, o que realmente interessava era uma explicação evolutiva das sociedades e, especificamente, das normas que regem a economia. A esquematização deste pensamento pode ser vista na Figura 1.

Bateira (2010) comenta que se baseando na pesquisa antropológica de Malinowski e Thurnwald, Polanyi[i] argumenta que a Economia Clássica foi fundada sobre o "paradigma da barganha selvagem", que conectava claramente a divisão do trabalho com a troca de bens, e identificou a troca de bens com os mercados. Desta forma, Polanyi (1944, p. 46) também enfatiza a natureza social do homem primitivo, afirmando que a posse de bens materiais nas sociedades primitivas sempre foi um meio de obter um *status* social: segundo o próprio Polanyi, "Nem o processo de produção nem o de distribuição estão ligados a interesses econômicos específicos ligados à posse de bens; mas cada passo nesse processo é direcionado para vários interesses sociais que eventualmente garantem que o passo requerido seja dado".

Figura 1 – Ideias central da normatização segundo Veblen



Fonte: elaborado pelos autores – baseado em Veblen (1899 e 1909)

No entanto, quando as economias evoluem, nada nesse processo garante o crescimento econômico. Por isso tem sido comum que a estrutura de incentivos que é fornecida pelo arcabouço normativo, crie oportunidades para que as organizações evoluam (ou algumas organizações evoluam), mas a direção de seu desenvolvimento não tem sido promover atividades de aumento de produtividade. Em vez disso, "a lucratividade privada foi aumentada pela criação de monopólios, restringindo a entrada e a mobilidade de fatores, e por organizações políticas que estabeleceram direitos de propriedade que redistribuíram em vez de aumentar a renda" (NORTH, 1991, p. 110).

Neste sentido, Nenonen *et al*. (2014) sugerem que as normatizações atuem como veículos para a plasticidade do mercado. Estas normatizações são estabilizantes (mantêm a forma) tanto pelos

benefícios que oferecem às partes envolvidas quanto pelos elaborados sistemas de monitoramento e policiamento que os mantêm e os tornam inertes. Mas, as restrições informais, regras formais e restrições econômicas evoluem com o passar do tempo como resultado das interações entre os agentes individuais, também são importantes pela crescente especialização e divisão do trabalho, resultando na necessidade de coordenar transações adicionais.

Loasby (2018) por exemplo, comenta sobre esta especialização e divisão do trabalho, diz que o enorme volume de transações na economia moderna é uma consequência, não da variação em créditos orçamentários, mas da divisão do trabalho; e aqueles que têm maior dependência da eficiência transacional para uma mercadoria em particular são aqueles que se especializam nessa mercadoria, seja como comerciantes ou como produtores.

Como Marshall (1920, p. 327) já havia apontado[ii], estes comerciantes e produtores especializados, são as pessoas que têm o maior incentivo para investir no desenvolvimento de um mercado particular. Ele explica que a especialização da planta e a substituição de forças mecânicas pela mão humana aumentam a padronização dos produtos; especialmente nas indústrias de engenharia e outras, que estão sempre mudando mais rapidamente sob o impulso do progresso técnico. Deste momento, surge uma certa reversão para condições anteriores. O negócio do "mercador capaz" poderia se expandir rapidamente, e quase sem limite, em tempos em que essas indústrias, que precederam a manufatura moderna, raramente davam margem a acúmulo de capitais.

Vale ressaltar que algumas inovações podem requerer a criação de novas regras para regulamentação do mercado, modificando, assim, a estrutura dentro da qual mais inovações ocorrem. A evolução econômica inclui tanto a evolução dentro das restrições normativas quanto a evolução das mesmas. Neste sentido, a evolução dos sistemas econômicos depende da tendência à variação, entre indivíduos, entre organizações e entre arranjos institucionais. As regras inerentes a cada mercado fornecem uma estrutura dentro da qual as variações entre os fornecedores podem ser introduzidas e testadas pelas respostas dos compradores e vendedores (LOASBY, 2000).

Desta forma, um mercado não é uma arena para a coordenação de funções de oferta e demanda pré-estabelecidas, mas um cenário normativo para os processos cognitivos pelos quais a oferta e a demanda são continuamente reformuladas. Fornecedores e consumidores diferem em suas

circunstâncias e em suas interpretações; e essas diferenças são refletidas nas opções que elas criam e nas seleções que fazem entre essas opções.

A atual ordem normativa de um dado mercado também pode fornecer incentivos para que os agentes deste mercado se engajem no desenvolvimento de novas regras, porque os agentes se esforçam para reduzir os custos de transação, é o que argumentam Nenonen *et al*. (2014). Corroborando com este pensar, o professor emérito da Universidade de Stanford, especializado em Teoria Institucional William Richard Scott, aborda em uma de suas obras que os dois principais agentes de mercado são o Estado-nação e a classe profissional. E que é mais provável que os agentes estatais empreguem coerção ou persuasão na busca de seus fins, e tenham maior probabilidade de tentar criar uma rede organizacional formal para realizar seus propósitos (SCOTT, 1987).

Finalizando essa seção, cabe ainda considerar que a normatização de ambientes e mercados pode ser induzida, no entanto, instituindo novas ou alterando convenções já existentes. No que diz respeito à esta multiplicidade de normas, o mercado é um conjunto de arranjos normativos culturalmente constituídos que permitem interpretações diversas das fronteiras do mercado e cuja legitimidade está no valor criado para o produtor, para o consumidor e para os vários intermediários (NENONEN *et al*. 2014).

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS PRÁTICAS NORMATIVAS NO MERCADO DA CACHAÇA

Dias (2014, p. 42) comenta que "a construção da identidade nacional brasileira será realizada através da apropriação estatal da cachaça, bebida popular, que rememora a origem histórica do Brasil, promovendo um elo entre o passado e o presente". Tal apropriação começou a ser consumada, segundo Braga e Kiyotani (2015) desde o ano de 2005, quando a cachaça foi reconhecida como um produto exclusivo do Brasil. Alguns exemplos de seus títulos são: patrimônio cultural imaterial do município de Salinas desde 10 de julho de 2006[iii]; no Rio de Janeiro a bebida é reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro por Lei Estadual aprovada em julho de 2012[iv]; em Minas Gerais a Cachaça de Alambique é reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado desde janeiro de 2007[v]; e em outubro de 2008, a cachaça se tornou um Patrimônio Cultural e imaterial do Estado de Pernambuco[vi].

Talvez um dos títulos mais emblemáticos seja o proposto e aprovado pelo Projeto de Lei, PL nº5.428 de 2009 que, "por unanimidade e sem ter recebido contestações em emendas, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara aprovou [...] 13 de setembro como o Dia Nacional da Cachaça" (GÓIS, 2009). O deputado federal Valdir Colatto (COLATTO, 2017) autor deste Projeto de Lei (PL) 5.428/2009, comenta que "é preciso que a cachaça seja reconhecida como um produto genuinamente brasileiro. Ter um dia para celebrar é reconhecer o trabalho de quem luta para o desenvolvimento, crescimento e reconhecimento da produção". O deputado ainda comenta que a proposta foi em parceria com o IBRAC (Instituto Brasileiro da Cachaça) e que a data escolhida não foi aleatória, mas ao contrário, é repleta de significado.

A data de 13 de setembro foi escolhida em homenagem a data em que a cachaça passou a ser oficialmente liberada para a fabricação e comércio no Brasil por ocasião da "vitória" na "Revolta da Cachaça" em 13 de setembro de 1661. Vale lembrar, que a Revolta da Cachaça se tratou de uma revolta popular contra a colônia portuguesa devido aos altos impostos e posterior proibição da produção e comercialização da bebida. Tal levante se deu principalmente na cidade do Rio de Janeiro com apoio de proprietários de engenho de cana. A Revolta da Cachaça é um marco na história do Brasil, por se tratar em um dos primeiros movimentos de resistência da colônia frente a dominação portuguesa no país e pela luta por independência (GÓIS, 2009; COLATTO, 2017; IBRAC 2019).

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no anuário de 2019 sobre cachaça, esclarecem que o Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001 (BRASIL, 2001), define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências e, em seu artigo 1º decreta:

> Art. 1º O nome "cachaça", vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 2001).

Ainda, esse mesmo Decreto nº 4.062, de 2001 estabelece que o uso da expressão protegida "cachaça" é restrito aos produtores estabelecidos no país. O anuário da cachaça, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ainda explica que o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que Regulamenta a Lei nº 8.918, de 1994, dispõe sobre a padronização, a classificação,

o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, e em seu artigo 53, define CACHAÇA como:

> CACHAÇA: denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro (≤ 6g/L de açúcar) (GERK *el al*. 2019, p. 7).

Cabe explicar que o Acordo de Marraqueche Rodada Uruguai, assinada em 15 abril de 1994, a qual é mencionada acima pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contou com a participação de 123 países, onde foi assinada a declaração ministerial que a concluiu formalmente. Dentre os resultados alcançados inclui: concessões tarifárias, protocolos de acesso de novos membros, decisões de derrogação[vii] de obrigações concedidas, uma série de seis entendimentos negociados dentro da área do comércio de bens, e o "Protocolo de Marraqueche" que estabelece os prazos de implementação das concessões tarifárias. Mas o principal resultado da Rodada Uruguai foi a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC. Ressalta-se ainda a inclusão da pauta do agronegócio, onde foi criado um sistema regulatório do comércio internacional, gerando regras para disciplinar a produção e comercialização, limitando as práticas protecionistas, promovendo regras proibitivas de restrições quantitativas e práticas de subsídios (VALÉRIO, 2009).

Entretanto, as primeiras iniciativas se deram no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso que começou a produzir as primeiras portarias e instruções normativas sobre a cachaça. Só então é que foram definidas as regulamentações técnicas de fabricação, os procedimentos de registro de produtores, a classificação e rotulagem e os processos de fiscalização (CARNEIRO 2019). Foi exatamente no ano seguinte[viii] ao Acordo de Marraqueche que as grandes indústrias começam a despontar, promovendo uma significativa mudança no mercado da cachaça. Promovendo o fechamento de diversos engenhos e alambiques por todo o país. Entretanto, alguns produtores se reinventaram através da criação de associações e representações de classe especialmente destinadas a agregar valor ao pequeno produtor por intermédio principalmente da cachaça de alambique envelhecidas, *premium* e extra *premium*[ix].

O Decreto nº 6.871, de 2009 (BRASIL, 2009-2) que regulamenta a lei de padronização e classificação de bebidas, traz outras definições como "cachaça adoçada" (art. 53, § 1º) e "cachaça envelhecida" (art. 53, § 2º):

> Art. 53. Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.
>
> § 1º A cachaça que contiver açúcares em quantidade superior a seis gramas por litro e inferior a trinta gramas por litro será denominada de cachaça adoçada.
>
> § 2º Será denominada de cachaça envelhecida a bebida que contiver, no mínimo, cinquenta por cento de aguardente de cana envelhecida por período não inferior a um ano, podendo ser adicionada de caramelo para a correção da cor.

Além destas definições da cachaça adoçada e cachaça envelhecida, a Instrução Normativa nº 13, de 29 de junho de 2005 aprova o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Aguardente de Cana e para Cachaça. Na IN nº 13, de 2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2005) dá outras definições para complementar o padrão de identidade e qualidade da cachaça. Destas definições, destacamos a distinção entre: aguardente de cana e cachaça:

> 2.1. Definição
>
> 2.1.1. Aguardente de Cana é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol. (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume) a 20ºC (vinte graus Celsius), obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até 6g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose.
>
> 2.1.2. Cachaça é a denominação típica e exclusiva da Aguardente de Cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38 % vol. (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol. (quarenta e oito por cento em volume) a 20ºC (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até 6g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose.

Com esta definição da IN n º 13, estabelece-se um marco definitivo para os aspectos normativos da produção e comercialização de cachaça, que foi a distinção entre aguardente e cachaça. Conforme esclarece a norma, a aguardente pode ser obtida pelo destilado simples do álcool da cana-de-açúcar (garapa) ou pelo destilado do mosto fermentado da cana-de-açúcar (garapa fermentada). Já a cachaça só pode ser obtida por intermédio do mosto fermentado da cana-de-açúcar (garapa fermentada). Outra diferença significante é quanto ao teor alcoólico da bebida. A cachaça restringe-se a possuir um teor alcoólico de 38% (no mínimo) à 48% (no máximo). Enquanto que a aguardente de cana possui teor alcoólico de 38% (no mínimo) à 54% (no máximo). Logo, pode-se afirmar que toda cachaça é uma aguardente, mas nem toda aguardente é cachaça.

O Mapa da Cachaça (MAPA, 2011-2) ainda explica que não se pode chamar de cachaça outros destilados que não os providos da cana (ou do mostro fermentado da cana). Um destilado de caju por exemplo, é uma aguardente de caju e não uma "cachaça de caju". E ao se adicionar ervas e/ou especiarias na cachaça, alterando assim suas propriedades sensoriais, não é possível mais comercializa-la como cachaça, mas sim como "aguardente composta".

Sendo assim, iniciou-se pelo governo brasileiro, as primeiras iniciativas de regulação e normatização específicas para a cachaça, que segundo Paiva (2017), surgiram apenas nos anos 2000. A despeito destes esforços para normatização da cachaça, pode ser percebido que há forças antagônicas no que se refere a criação de dispositivos legais deste mercado. Em especial entre o Governo Federal e governo do Estado de Minas Gerais no que diz respeito ao reconhecimento das práticas de produção, que diferencia a cachaça industrial por coluna da cachaça artesanal de alambique. Perceba os dizeres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na IN nº 13 (BRASIL, 2005) e no Anuário da Cachaça (GERK *el al*. 2019, p. 8):

> 9.5. Fica vedado o uso da expressão "Artesanal" como designação, tipificação ou qualificação dos produtos previstos no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Regulamento Técnico que fixe os critérios e procedimentos para produção e comercialização de Aguardente de Cana e Cachaça artesanais (BRASIL, 2005).
>
> É vedado o uso da denominação CACHAÇA ARTESANAL, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Regulamento Técnico que fixe os critérios e procedimentos para produção e comercialização de Cachaça Artesanal (GERK *el al*. 2019, p. 8).

Em ambos os documentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (do Governo Federal), veta-se a utilização da denominação "artesanal" para cachaça produzida em alambique. Tal prática faz com que a cachaça produzida pelos métodos tradicionais e centenários de alambique não possam ser diferenciadas em relação a cachaça produzida pelo método industrial de coluna em aço inoxidável. Em contraposição, veja a Lei ordinária nº 13.949 de 2001 (MINAS GERAIS, 2001) e o Decreto 42.644 de 2002 (MINAS GERAIS, 2002), ambos do Governo do Estado de Minas Gerais:

> Art. 4º O mosto fermentado será destilado em alambiques de cobre providos de serpentina também de cobre, no prazo de até quarenta e oito horas após a colheita de cana-de-açúcar (MINAS GERAIS, 2001).
>
> Art. 5º O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca (MINAS GERAIS, 2001).

> Art. 1º - Este Decreto estabelece as normas gerais de registro, padronização, classificação, delimitação e denominação de origem, de inspeção e fiscalização da produção e do comércio da Cachaça de Alambique (MINAS GERAIS, 2002).
>
> Art. 2º - Somente poderá ostentar na embalagem a expressão Cachaça de Alambique o produto obtido segundo o processo de elaboração previsto neste Decreto (MINAS GERAIS, 2002).

Em ambos documentos legais do Estado de Minas Gerais (entre outros), pode ser percebido que a caracterização da Cachaça de Minas se dá pela produção exclusivamente por alambique, com a separação das frações (cabeça, coração, cauda) e que o Governo do Estado, não apenas reconhece o termo "Cachaça de Alambique" como o utiliza oficialmente no Decreto Estadual. Visto haver este jogo de relações de poder nas práticas normativas, e como o objetivo deste trabalho é discutir principalmente as divergências da normatização, serão apresentados o ordenamento jurídico federal assim como o ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, em termos gerais, o Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC), em sua página oficial, disponibiliza ao leitor uma lista contendo as legislações federais pertinentes ao fabrico e comércio da cachaça. Tal lista normativa segue descrita na Tabela 1, que se apresenta em ordem cronológica e com os respectivos assuntos encontrado em cada uma delas.

De forma geral (para bebidas), o arcabouço federal apresentado na Tabela 1 regulamenta o registro de bebidas, não especificamente da cachaça, mas de todo setor. Também cria a Comissão Intersetorial de Bebidas e seu funcionamento (Leis nº 8.918 e nº 8.936 de 1994). Determina questões sanitárias e de higienização dos locais e métodos de produção de bebidas alcoólicas (IN nº 5 de 2000). Regulamenta como deve se dar a indicação quantitativa do conteúdo líquido em bebidas de forma geral (Portaria nº 45 e nº 157 de 2002). Estabelece o manual operacional para produção de bebidas e vinagres (IN nº 24 de 2005). E a inclusão (com limitações) de micro e pequenas destilarias no Simples Nacional[x].

De forma específica (para cachaça), o arcabouço federal estabelece o produto cachaça (cachaça do Brasil) com indicação geográfica para fins de comércio exterior (Decreto nº 4.062de 2001). Trata das definições, composição química, padrão de qualidade, limite de contaminantes, rótulos entre outras medidas (IN nº 13 de 2005, nº 58 de 2007, e nº 27 de 2008, nº 28 de 2014). Regulamenta o registro e a atividade cooperativa de cachaça (IN nº 20 de 2005). E define os termos cachaça, cachaça adoçada e cachaça envelhecida, além de regulamentar (de forma geral) o registro, inspeção, produção, fiscalização, padronização e classificação de bebidas (Decreto nº 6.871 de 2009).

TABELA 1 – IBRAC, ORDENAMENTO JURÍDICO FEDERAL SOBRE CACHAÇA

Ordenamento Jurídico	Ano	Ementa
Lei nº 8.918	1994	Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.
Lei nº 8.936	1994	Altera dispositivos dos arts. 9° e 10 da Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994.
Instrução Normativa (MAPA[xi]) nº 5	2000	Aprova o Regulamento Técnico para a fabricação de cachaças e vinagres, inclusive vinhos e derivados da uva e do vinho, dirigido aos estabelecimentos que especifica.
Decreto nº 4.062	2001	Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências.
Portaria nº 45 do INMETRO[xii]	2002	Prorroga até 31/08/03 a data do início da vigência da Portaria INMETRO n.157 de 19/08/02, que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos. Revogar o subitem 4.4 do Regulamento Técnico Metrológico da Portaria acima citada.
Portaria nº 157 do INMETRO	2002	Estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos.
Instrução Normativa (MAPA) nº 13	2005	Aprova o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Aguardente de Cana e para Cachaça.
Instrução Normativa (MAPA) nº 20	2005	Aprova, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa, as Normas Relativas aos Requisitos e Procedimentos para Registro de Estabelecimentos Produtores de Aguardente de Cana e de Cachaça, organizados em Sociedade Cooperativa e os Respectivos Produtos Elaborados.
Instrução Normativa (MAPA) nº 24	2005	Aprova o Manual Operacional de Bebidas e Vinagres.
Instrução Normativa (MAPA) nº 58	2007	Os itens 4 e 9, do Anexo, da Instrução Normativa nº 13, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações.
Instrução Normativa (MAPA) nº 27	2008	Altera o item 9.4 da Instrução Normativa no 13, de 29 de junho de 2005.
Decreto nº 6.871	2009	Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.
Instrução Normativa (MAPA) nº 28	2014	Altera o subitem 5.1.2. do Anexo da Instrução Normativa nº 13, de 29 de junho de 2005.
Lei Complementar nº 155	2016	Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Fonte: IBRAC (2020)

Acrescenta-se a esta lista, a Lei Federal nº 13.773 de 2018 que confere ao Município de Salinas, (no Estado de Minas Gerais), o título de “Capital Nacional da Cachaça” (BRASIL, 2018) com os seguintes dizeres: “Art. 1º Fica conferido ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça”, e que “Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Mas, se tratando da legislação vigente, no Estado de Minas Gerais, utilizando o termo "cachaça", há 8 ordenamentos jurídico que incorporam e tratam do tema cachaça, sendo eles descritos cronologicamente na Tabela 2 que se segue:

TABELA 2 – ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE CACHAÇA EM MINAS GERAIS

Ordenamento Jurídico de MG	Ano	Ementa
Lei nº 10.853	1992	Cria o programa mineiro de incentivo à produção de aguardentes - Pró-Cachaça - e dá outras providências.
Decreto nº 34.645	1993	Regulamenta a lei nº 10.853, de 4 agosto de 1992, que cria o programa mineiro de incentivo à produção de aguardente - Pró-Cachaça, e dá outras providências.
Lei nº 13.949	2001	Estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração da Cachaça de Minas e dá outras providências.
Decreto nº 42.644	2002	Regulamenta a lei nº 13.949, de 11 de julho de 2001, que estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração da cachaça artesanal de minas e dá outras providências.
Decreto nº 43.407	2003	Altera o decreto nº 34.645, de 14 de abril de 1993, que regulamenta a lei nº 10.853, de 4 de agosto de 1992, que cria o programa mineiro de incentivo à produção de aguardente - Pró-Cachaça.
Decreto nº 44.069	2005	Acrescenta incisos ao art. 2º do decreto nº 34.645, de 14 de abril de 1993, alterado pelo decreto nº 43.407, de 2 de julho de 2003, que regulamenta o programa mineiro de incentivo à produção de aguardentes - Pró-Cachaça, a que se refere a lei nº 10.853, de 4 de agosto de 1992.
Lei nº 16.688	2007	Declara patrimônio cultural de Minas Gerais o processo tradicional de fabricação, em alambique, da Cachaça de Minas.
Lei nº 18.943	2010	Declara de utilidade pública a Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade - AMPAQ -, com sede no município de belo horizonte.

Fonte: LEXML (2020)

Pode ser observado, de antemão, que a data inicial do ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais precede ao do Governo Federal em dois anos (em termos gerais – haja visto que a Lei Federal de 1994 foi para bebidas de forma geral) e de forma específica sobre o assunto "cachaça", precede em 9 anos. Nas normativas de 1992 e 1993 do Estado de Minas Gerais, percebe-se que não se faz separação entre cachaça e aguardente. Os documentos legislativos utilizam a forma mais abrangente do termo, aguardente (pois toda cachaça é aguardente, mas nem toda aguardente é cachaça, como já apreciado nesta seção do trabalho). Foi somente em 11 de julho de 2001 com a Lei Estadual nº 13.949 que o governo mineiro define e classifica oficialmente, por dispositivo legal, a "Cachaça de Minas" (MINAS GERAIS, 2001):

> Art. 1º Poderá ser classificada como Cachaça de Minas a bebida fermento-destilada com graduação alcóolica de 38% a 54% v/v (trinta e oito por cento a cinquenta e quatro por cento volume por volume), à temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius), produzida no Estado, que seja:
>
> I - fabricada em safras anuais, a partir de matéria-prima básica ou transformada;

> II - processada de acordo com as características históricas e culturais de cada uma das regiões do Estado;
>
> III - elaborada e engarrafada na origem.

Comparando-se esta definição com a definição já apresentada no início desta seção pela Instrução Normativa nº 13 de 2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2005) pode ser percebido a diferença da graduação alcoólica para diferenciação de cachaça e aguardente. Enquanto a IN 13 diz que cachaça é de 38% a 48% vol., e de 38% a 54% aguardente, na Lei mineira refere-se que a Cachaça de Minas é de 38% a 54% vol. de graduação alcoólica. Outro ponto que pode ser destacado nesta definição da Cachaça de Minas, é a constante no inciso II deste Art. 1: "processada de acordo com as características históricas e culturais de cada uma das regiões do Estado". Logo, percebe-se a importância do método de produção históricos e culturais em Minas Gerais no que diz respeito a este símbolo, como tratado na Lei nº 16.688 de 2007 que declara o processo tradicional de fabricação, em alambique da Cachaça de Minas como patrimônio cultural do Estado: "Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural de Minas Gerais o processo tradicional de fabricação, em alambique, da Cachaça de Minas, produzida segundo o disposto na Lei nº 13.949, de 11 de julho de 2001" (MINAS GERAIS, 2007).

Continuando a apreciação da Lei Estadual nº 13.949 (MINAS GERAIS, 2001), esta ainda trata deste método tradicional de produção por alambique:

> Art. 5º O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca.
>
> § 1º A Cachaça de Minas é a fração denominada coração, que corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final.
>
> § 2º As frações denominadas cabeça e cauda ou água fraca corresponderão individualmente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do destilado final.

É interessante lembrar que o termo "água fraca" (se referindo a porção final da destilação) já foi mencionado por escrito em 1798 pelo professor João Manso Pereira no livro "*Memoria sobre o methodo econômico*" destinado ao príncipe regente do Brasil com os seguintes dizeres, "continua a destilar a aguardente segunda, ou água fraca, até que ela cesse de se incendiar, sendo lançada sobre as chamas na boca da fornalha" (PEREIRA, 1798, p. 13).

Outro detalhe histórico-cultural que pode ser percebido nesta Lei (MINAS GERAIS, 2001), é quanto a matéria-prima da destilação. Os artigos 3º, 4º e 5º apresentam o mosto fermentado da

cana-de-açúcar como única matéria-prima aceita para fabricação da Cachaça de Minas. E este mosto só poderá ser fermentado utilizando-se um processo de fermentação natural que deve se dar em um prazo máximo de 48hs após a colheita da cana. Para fermentação, poderá acrescentar milho inteiro ou em forma de fubá (farinha de milho). E que o mosto fermentado só poderá ser destilado em alambiques de cobre providos de serpentina (também de cobre). Destes artigos, três pontos cabem serem destacados: (i) a destilação só poderá ocorrer do mosto fermentado; (ii) pode-se acrescentar milho ou fubá; (iii) alambiques de cobre com serpentina.

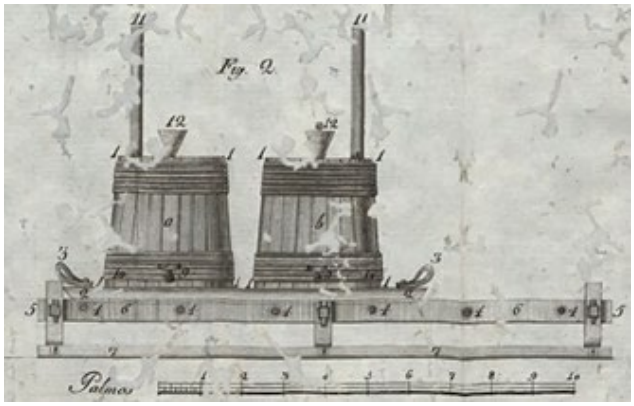
Desta primeira observação "(i) a destilação só poderá ocorrer do mosto fermentado", nota-se que apesar da Cachaça de Minas poder ter uma graduação alcoólica de uma aguardente (48% a 54% vol.), sua matéria prima continua sendo exclusivamente a da cachaça (mosto fermentado da cana). Pois evocando o dito pela IN nº 13, de 2005 (BRASIL, 2005), a aguardente pode ter como matéria prima tanto o mosto fermentado da cana (garapa fermentada) quanto o caldo simples (garapa). A utilização única e exclusivamente do mosto fermentado do caldo da cana para produção da Cachaça de Minas, se dá porque constitui-se um processo histórico e cultural para destilação da bebida.

Da segunda observação "(ii) pode-se acrescentar milho ou fubá", trata-se também de uma prática de produção tradicional, do período do Brasil Colonial. Já se citava neste período a utilização do milho na produção de aguardente na capitania de São Vicente, primeira cidade brasileira com engenhos regulamentados (PEREIRA, 1798). Assim como no "*Tratado dos oleos de enxofre, vitriolo, philosophor[um], alecrim, salva, e da agoa ardente*" escrito pelo doutor Duarte Madeira Arrais (ARRAIS, 1648) ao rei de Portugal Dom João IV.

E a observação "(iii) alambiques de cobre com serpentina", a qual segue ilustrada pela Figura 3. Esta chamada "engenhoca" de destilação, já fora mencionada em alguns documentos históricos, os quais destacamos: "*Tratado dos oleos de enxofre, vitriolo, philosophor[um], alecrim, salva, e da agoa ardente*" (ARRAIS, 1648); "*Memoria sobre a reforma dos alambiques ou de hum próprio para a destilaçaõ das aguas ardentes*" (PEREIRA, 1797); e "*Memoria sobre o methodo economico*" (PEREIRA, 1798). Pode ser percebido na apreciação destes três documentos, juntamente com a Lei nº 13.949 (MINAS GERAIS, 2001) a evolução do alambique. Arrais (1648) trata de alambiques de barro e madeira com serpentina de barro. Pereira (1797) trata de alambiques de madeira com chapas de ferro e laminas de cobre, com serpentina de cerâmica ou metal (Figura 3). A menção de alambiques feitos apenas do cobre se dá principalmente em Pereira (1798), entretanto, com serpentina de cobre ou chumbo. E na Lei

nº 13.949 (MINAS GERAIS, 2001) trata de alambique exclusivamente de cobre com serpentina também de cobre (haja visto que se sabe hoje que o chumbo é prejudicial à saúde[xiii]).

Figura 3 – Alambique de 1797 visto de lado



Fonte: Pereira (1797, p. 49)

Um último ponto ainda a ser considerado nesta seção são os dizeres que aparecem ao final de algumas leis assinadas pelo governador Aécio Neves (ou pelo vice-governador Anastasia), dentre as quais destacamos a Lei nº 16.688 de 2007 e a Lei nº 17.247 também de 2007 que apresentam a contagem de anos que esta lei foi assinada após a Inconfidência Mineira. Veja: "Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, [...]; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil" (MINAS GERAIS, 2007). A Inconfidência Mineira foi um marco pela luta por independência do Brasil frente a coroa portuguesa. Durante as reuniões dos inconfidentes, registra-se o consumo da cachaça como um marco, um símbolo nacional. Quem brindava com a cachaça brindava a luta por independência. Se o brinde fosse com destilado europeu (bagaceira ou vinho – principalmente), significava um apoio a Coroa (ALMEIDA e DIAS, 2018).

Foi por este simbolismo histórico que o então governador Itamar Franco, em 11 de julho de 2001 assinou a Lei nº 13.949 que em seu Art. 11 diz: "A Cachaça de Minas é bebida oficial do Governo do Estado e será servida em festas, recepções e eventos oficiais em que se ofereçam bebidas alcóolicas". E no Art. 10 "Fica designado Dia da Cachaça de Minas o dia 21 de maio, correspondente ao início da safra" (MINAS GERAIS, 2001). A comemoração do Dia da Cachaça em Minas Gerais precede o Dia da Cachaça nacional em 8 anos, além de torná-la uma bebida oficial nos eventos do Governo do Estado (em que se for serviço bebidas alcoólicas).

Estas práticas simbólico-representacionais influenciando a criação do arcabouço jurídico (práticas normativas) que são apreciadas nesta seção, caracterizam as práticas do mercado da cachaça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal trazer à tona as práticas normativas do mercado da cachaça, discutindo principalmente as divergências da normatização entre os agentes Governo Federal e Governo do Estado de Minas Gerais. O entendimento, ou ao menos, a conscientização destas divergências normativas, são importantes para o entendimento do mercado da cachaça. E é neste processo de constituição normativa que os mercados assumem múltiplas formas como resultado de esforços práticos de diferentes agentes para modelar as trocas econômicas, estabelecer instituições para seu desempenho e caracterizar tais trocas como mercados. Assim, este trabalho vem a contribuir para discussão emergente sobre o papel do não humano para prática do mercado.

Conforme foi apreciado na revisão teórica deste trabalho, as normas são as restrições humanamente concebidas que estruturam a interação política, econômica e social. Elas consistem em restrições informais (sanções, tabus, costumes, tradições e códigos de conduta) e regras formais (constituições, leis, direitos de propriedade). E que ao longo da história, as normas foram criadas por seres humanos para trazer ordem e reduzir a incerteza nas trocas de propriedade. Juntamente com as restrições padrão da economia, elas definem o conjunto de opções e, portanto, determinam os custos de transação e produção e, deste modo, a lucratividade e a viabilidade de se engajar em uma atividade econômica.

Um modelo de como os mercados podem se formar por meio de suas práticas normativas, é o exemplo do mercado da cachaça. Foram destacados as diferenças normativas entre o Governo Federal (Brasil) e o Estado de Minas Gerais (pertencente a federação). Na discussão entre as diferenças normativas do mercado da cachaça, destaca-se uma, que apesar de simples em terminologia é altamente complexa em seus fundamentos e jogos de poder, o fato de que o Governo Federal não reconhece normativamente o mercado da “cachaça artesanal”, enquanto que o Estado de Minas Gerais reconhece como mercado da “cachaça mineira” somente o processo produtivo artesanal.

Como já mencionado no trabalho, este processo artesanal de produção da cachaça por meio de alambique tem suas raízes histórico-culturais desde o Brasil Colônia e que conflita diretamente com os novos meios de produção industrial de cachaça de coluna de aço inoxidável. O reconhecimento deste conflito de interesses e de poder no mercado da cachaça, serve ao menos para orientar possíveis empreendedores que desejam se aventurar neste mercado.

Por fim, resume-se que o mercado, em termos de práticas normativas, é um conjunto de arranjos culturalmente constituídos que permitem interpretações diversas de suas fronteiras e cuja legitimidade está no valor criado tanto para o produtor, como para o consumidor e para os vários intermediários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João; DIAS, Leandro. **Os segredos da cachaça**: tudo o que você precisa saber sobre a bebida mais popular do Brasil. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018.

ARRAIAS, Duarte Madeira. 1648. Tratado dos oleos de enxofre, vitriolo, philosophorum, alecrim, salva, e da agoa ardente, por mandado del Rey Nosso Senhor Dom João o quarto, dedicado ao mesmo Senhor. *In*: **Catálogo de manuscritos [da Biblioteca da Universidade]**: códices 1 a 250. Coimbra, 1940. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bg3/UCBG-Ms-193/UCBG-Ms-193_item1/index.html. Acesso em: 14 abr. 2020.

BATEIRA, Jorge. **Institutions, markets and economic evolution**: conceptual basis for a naturalist institutionalism. Thesis PhD in Faculty of Humanities. University of Manchester. 2010.

BRAGA, M. V. F.; KIYOTANI, I. B. A cachaça como patrimônio: turismo cultura e sabor. *In*: **Revista de Turismo Contemporâneo**, vol. 3, nr 2, p. 254-275, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001**. Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências. 2001.

BRASIL. **Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009**. Regulamenta a Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. 2009-2.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Instrução Normativa nº 13 de 29 junho de 2005**. Aprova o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Aguardente de Cana e para Cachaça. 2005.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Orientações para aquisições públicas de medicamentos**. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018.

CARNEIRO, Maurício. (2019). Cachaça: breve história da ascensão do destilado nacional. *In*: **Jornal da Paraíba** [*online*]. Disponível em: <http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/confrariadocopo/2019/05/21/cachaca-breve-historia-da-ascensao-do-destilado-nacional/>. Acesso 15 ago. 2019.

COLATTO, Valdir. 2017. **13 DE SETEMBRO**: Colatto quer instituir o dia nacional da cachaça. Disponível em: http://valdircolatto.com.br/noticia/13-de-setembro-colatto-quer-instituir-o-dia-nacional-da-cachaca/. Acesso em: 20 abr. 2020.

DIAS, N. C. A Cachaça é nossa: cultura e ideologia na construção da identidade nacional. *In*: **Anais Brasileiros de Estudos Turísticos: ABET**, v. 4, n. 1, p. 35 - 44, 2014.

FLIGSTEIN, Neil. Markets as politics: a political-cultural approach to market institutions. *In*: **American Sociological Association**, vol. 61, nr 4, p. 656-673, 1996.

GERK, A. de O.; MÜLLER, C. V.; MARCUSSO, E. F. **A Cachaça no Brasil**: dados de registro de cachaças e aguardentes. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Brasília, 2019.

GÓIS, Fábio. 2009. **Câmara aprova Dia Nacional da Cachaça**. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/camara-aprova-dia-nacional-da-cachaca/. Acesso em: 20 abr. 2020.

IBRAC. Instituto Brasileiro da Cachaça. **Um pouco de história**. (2011). Disponível em: <http://www. ibrac.net/index.php/ig-cachaca/historia-da-cachaca>. Acesso em: 24 jul. 2019.

KJELLBERG, H.; HELGESSON, C-F. On the nature of markets and their practices. *In*: **Marketing Theory**, vol. 7, nr 2, p. 137–162, 2007.

KJELLBERG, Hans; STORBACK, Kaj; et al. Market futures/future markets: research directions in the study of markets. *In*: **Marketing Theory**, vol. 12, nr 2, p. 219-223, 2012.

LEXML. **Rede de Informação Legislativa e Jurídica**. Disponível em: https://www.lexml .gov.br/busca/search?keyword=cacha%C3%A7a&f1-tipoDocumento=Legisla%C3 %A7%C3%A3o. Acesso em: 22 abr. 2020.

LOASBY, Brian J. Cognition and markets. 2018. *In*: METCALFE, Stan; WARDE, Alan. **Market relations and the competitive process**. Manchester, UK: Manchester University Press, 2018.

MAPA, Mapa da Cachaça. 2011-2. **Qual a diferença entre cachaça, pinga e aguardente?** Disponível em: https://www.mapadacachaca.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-cachaca-e-aguardente/. Acesso em: 21 abr. 2020.

MARSHALL, Alfred. **Industry and trade**. 3. ed. New York: Macmillan, 1920.

MINAS GERAIS. **Lei ordinária nº 13.949, de 11 julho de 2001**. Estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração da cachaça de Minas e dá outras providências. 2001.

MINAS GERAIS. **Decreto 42.644 de 05 junho de 2002**. Regulamenta a Lei nº 13.949 de 11 julho de 2001, que estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração da Cachaça Artesanal de Minas e dá outras providências.

NENONEN, Suvi; KJELLBERG, Hans; *et al*. A new perspective on market dynamics: market plasticity and the stability-fluidity dialectics. *In*: **Marketing Theory**, vol. 14, nr 3, p. 269-289, 2014.

NENONEN, Suvi; STORBACKA Kaj, CHARLOTTA Windahl. Capabilities for market-shaping: triggering and facilitating increased value creation. *In*: **Journal of the Academy of Marketing Science**, 02 april 2019.

NORTH, Douglass C. Institutions. *In*: **Journal of Economic Perspectives**, vol. 5, nr 1, p. 97-112, 1991.

PAIVA, A. L. de. **Lógicas Institucionais e Estratégia como Prática**: um estudo em organizações constitutivas do campo da cachaça de alambique. 2017. 229 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Lavras, Programa de Pós-Graduação em Administração, Lavras, 2017.

PEREIRA, João Manso. ***Memoria sobre a reforma dos alambiques ou de hum próprio para a destilaçaõ das aguas ardentes***. Lisboa, 1797. *In*: Biblioteca Digital Luso-Brasileira.

Disponível em: https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/291499. Acesso em: 15 abr. 2020.

PEREIRA, João Manso. ***Memoria sobre o methodo economico de transportar para Portugal a agua-ardente do Brazil com grande proveito dos fabricantes, e commerciantes***. Capitania de São Paulo: Impressa de Ordem de Sua Magestade, 1798. Disponível em: http://purl.pt/24759/4/sc-19941-p_PDF/sc-19941-p_PDF_24-C-R0150/sc-19941-p_0000_1-28_t24-C-R0150.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

PFEFFER, Jeffrey; SALANCIK, Gerald. (1978).**The external control of organizations**. Stanford, CA: Stanford University Press, 2003.

POLANYI, Karl. **The great transformation**: the political and economic origins of our time. 2 ed. New York: Farrar & Rinehart 1944.

SCOTT, Richard W. The adolescence of Institutional Theory. *In*: **Administrative Science Quarterly**, vol. 32, nr 4, p. 493-511, 1987.

THORNTON, P. H.; OCASIO, W. Institutional logics. In: GREENWOOD, R.; OLIVER, C.; SAHLIN, K.; SUDDABY, R. **The Sage Handbook of Organizational Institutionalism**. 2. ed. Thousand Oaks, CA: Sage Publishing, 2017.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Organização Mundial do Comércio: novo ator na esfera internacional. *In*: **Revista de Informação Legislativa**, vol. (46), nr 184, p. 121 – 130, 2009.

VEBLEN, T. (1899). **The Theory of the Leisure Class**: an economic study of institutions. Disponível em <http://moglen.law.columbia.edu/LCS/ theoryleisureclass.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

VEBLEN, T. (1909). The limitations of marginal utility. *In*: **Journal of Political Economy**, vol. 17, nr 9, p. 620-636, 2016.

Notas

[i] Karl Polanyi, precursor de um novo Institucionalismo. O argumento central de Polanyi segundo Bateira (2010) é a distinção entre o sistema econômico e as diferentes formas de sua integração. Enfatizou também a natureza social do homem primitivo. Conforme dito pelo próprio Polanyi (1944), a posse de bens materiais nas sociedades primitivas sempre foi um meio de obter um *status* social: Nem o processo de produção nem o de distribuição estão ligados a interesses econômicos específicos, mas ligados à posse de bens; mas cada passo nesse processo é direcionado para vários interesses sociais que eventualmente garantem que o passo requerido seja dado.

[ii] Alfred Marshall, pioneiro inglês da Teoria Neoclássica de Economia. Foi um dos economistas mais influentes de seu tempo. Dentre suas publicações destacamos o livro "*Principles of Economics*" (Princípios de Economia). Para mais sobre Marshall ou teoria neoclássica: Prado (2001) e Mattos (2011).

[iii] Decreto Municipal nº. 3.728/2006 (Salinas, MG).

[iv] Lei Estadual nº 6.291 de 06 de julho de 2012 (RJ).

[v] Lei Estadual Ordinária nº 16.688 de 11 janeiro 2007 (MG).

[vi] Lei Estadual nº 13.606 de 31 outubro de 2008 (PE).

[vii] Derrogação. "É a revogação parcial de uma lei, ou seja, parte dela continua em vigor, enquanto outra parte é extinta em decorrência da publicação de uma nova lei que expressamente declare revogado determinados dispositivos ou quando tratar da mesma matéria, porém de forma diversa" (DICIONÁRIO JURÍDICO, Direito civil. 2009. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/746/Derrogacao. Acesso em: 21 abr. 2020.

[viii] 1995.

[ix] Cachaça envelhecida, cachaça *premium* e cachaça *extra premium*. A cachaça envelhecida é a cachaça que "contém, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cachaça ou aguardente de cana envelhecidas em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1 (um) ano". Cachaça *premium* é a cachaça que contém "100% (cem por cento) de cachaça ou aguardente de cana envelhecidas em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1 (um) ano". E a cachaça extra *premium* é "a cachaça *premium* envelhecida por um período não inferior a 3 (três) anos" (GERK *el al*., 2019, p. 7 e 8).

[x] O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. Disponível em: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/. Acesso em: 22 abr. 2020.

[xi] Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

[xii] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

[xiii] "Em humanos, a acumulação de chumbo no organismo pode afetar severamente as funções cerebrais, sangue, rins, sistema digestivo e reprodutor, inclusive com possibilidade de produzir mutações genéticas em descendentes". SENADO FEDERAL. 2008. **Contaminação por chumbo pode causar doenças severas e levar à morte**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/03/04/contaminacao-por-chumbo-pode-causar-doencas-severas-e-levar-a-morte. Acesso em: 23 abr. 2020.